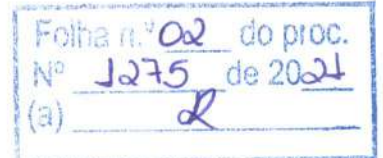




1275

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
1 06/ 04/20 21  
*João Milg*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

"INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A 'SEMANA DE REALIZAÇÃO DE CURSO DE TREINAMENTO E SIMULAÇÃO CONTRA INCÊNDIO PARA O CORPO DOCENTE E ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E PRIVADAS, E FUNCIONÁRIOS E ALUNOS DE UNIVERSIDADES LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º. Fica instituída, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Caetano do Sul, a 'Semana de Realização de Curso de Treinamento e Simulação contra Incêndio para o Corpo Docente e Alunos das Escolas Municipais e Privadas, Funcionários e Alunos de Universidades", a ser realizada, anualmente, na semana que compreenda o dia 27 de janeiro.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Parágrafo Único – Os alunos da rede de ensino municipal e privada, e alunos de universidades, deverão participar de simulação de incêndio, a cada ano, como forma de treinamento.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O presente projeto de lei visa a realização, anual, de curso de treinamento contra incêndio, a ser ministrado por entidades especializadas ou por Policiais Militares do Corpo de Bombeiros de nosso Estado, para o corpo docente das escolas municipais e privadas, e funcionários de universidades localizadas no município de São Caetano do Sul.

O objetivo desse Projeto de Lei é garantir a todos os funcionários de locais com grande fluxo de pessoas o devido treinamento sobre a utilização dos equipamentos preventivos contra incêndio.

Embora toda construção deva se adequar as exigências quanto as normas de proteção contra incêndio com a apresentação de projeto, vistoria e finalmente a conclusão de que este projeto se encontra de acordo com as normas vigentes, nem sempre, é suficiente para evitar prejuízos e fatalidades no momento de um sinistro. Isso se dá, tendo em vista a falta de preparo das pessoas em lidar com os equipamentos necessários e obrigatórios instalados nas edificações públicas e privadas bem como na forma adequada de se proceder a evacuação do local.

Portanto, não basta apenas o cumprimento da vistoria para verificar se aquela edificação está de acordo com as normas



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

vigentes, devendo, todos os funcionários estarem preparados para uma situação real de emergência, qual seja, utilização correta dos instrumentos contra incêndio e orientação adequada as pessoas no local do sinistro.

A proteção da vida humana é essencial. A proteção do patrimônio, por sua vez, é relativa e normalmente determinada segundo uma conjunção de interesses de ordem econômica. Dentro do universo da Segurança Contra Incêndios, dois aspectos merecem especial destaque: a proteção da vida humana e a proteção dos bens (patrimônio).

O “incêndio” é sempre entendido como uma “ocorrência indesejável” e como tal deve ser evitado ou controlado. É inadmissível e deve ser evitada ou controlada a perda de vidas humanas envolvidas em incêndios.

Para tal o empenho prevencionista e a proteção devem chegar ao nível de exigência em que as probabilidades de êxito sejam muito altas e, isso somente será possível com o treinamento adequado para utilização dos equipamentos preventivos contra incêndio.

Existe norma trabalhista onde há exigência expressa, de que as empresas, possuam Brigadas de Incêndio que consiste, basicamente, num grupo de pessoas capacitadas para que possam atuar numa área previamente estabelecida, na prevenção, abandono e combate a um princípio de incêndio, e que estejam aptas a prestar os primeiros socorros a possíveis vítimas. O treinamento é requisito indispensável para que seja aprovado auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, o qual deve ter periodicidade anual.

Nesse sentido, de nada adiantará termos planos contra incêndios, saídas de emergência, extintores e outros equipamentos de proteção se não contarmos com pessoas capacitadas e prontas para guiar as outras para as saídas, saber lidar com os extintores e que sejam devidamente treinadas em caso de sinistro.

Dessa forma, somente capacitando com treinamento adequado para a utilização de equipamentos preventivos contra



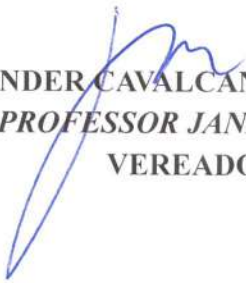


*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

incêndio é que se pode evitar, em caso de sinistro, a perda de vidas humanas.

Pelos motivos vastamente sustentados e considerando o legítimo interesse público da proposição, peço aos meus Nobres Pares, pela aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 24 de março de 2021.

  
JANDER CAVALCANTI DE LIRA  
(PROFESSOR JANDER LIRA)  
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08/

**PROC. Nº 1275/2021**

**AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE " INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A 'SEMANA DE REALIZAÇÃO DE CURSO DE TREINAMENTO E SIMULAÇÃO CONTRA INCÊNDIO PARA O CORPO DOCENTE E ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E PRIVADAS, E FUNCIONÁRIOS E ALUNOS DE UNIVERSIDADES LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 215 , DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, a 'Semana de realização de curso de treinamento e simulação contra incêndio para o corpo docente e alunos das escolas municipais e privadas, e funcionários e alunos de universidades localizadas no município de São Caetano do Sul' e dá outras providências.'

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Inicialmente é preciso salientar que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão da data no calendário oficial do município, através de projeto de lei de iniciativa concorrente.

Da análise do texto podemos notar que mais que mera instituição de data no calendário oficial do município a propositura acabou por violar o princípio constitucional da separação dos poderes, invadindo a competência do Poder Executivo ao determinar atribuições à Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 1275/2021**

Determina o artigo 1º e seu parágrafo único que o corpo docente das escolas municipais e privadas, funcionários das universidades aqui estabelecidas, bem como os alunos da rede municipal e privada deverão receber treinamento de simulação contra incêndios, ou seja, atos típicos da gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução dos atos de Governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem revestir os atos editados pelo Poder Legislativo.

Importante notar os precedentes desta comissão, a saber Projeto de Lei nº 0653/2021, de autoria do vereador Caio Martins Salgado, bem como entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceram a inconstitucionalidade de lei de iniciativa do Poder Legislativo a respeito da realização de cursos e capacitação de servidores por ser a matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

Nesse sentido:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 6.461, DE 1º DE NOVEMBRO. DE 2019, DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA/SP, A QUAL “ Dispõe sobre capacitação e orientação dos servidores públicos para prestação de primeiros socorros e dá outras providências” ausência de previsão orçamentária que, por si só, não tem o condão de





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

**PROC. Nº 1275/2021**

atribuir inconstitucionalidade à lei precedentes do c. STF iniciativa oriunda do Poder Legislativo local inviabilidade lei que disciplina tema relacionado ao funcionamento da administração municipal e atribuição de servidores públicos, instituindo obrigações ao executivo tese fixada em repercussão geral no âmbito do c, STF tema no 917 are 878.911/rj violação à separação dos poderes ofensa aos artigos 5º, 24, 82º, item 2, 47, incisos h, xiv, e xix, alínea “a, e 144, da Constituição Bandeirante precedentes ação procedente

Cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 1275/2021**

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 19 de outubro de 2021.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 19.10.21